



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.935 - SP (2015/0253341-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HORACIO BRAGARD BELO
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/10/2015, contra decisão publicada em 14/10/2015.

II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feitos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 convertida na lei 9.528/97 e que deu nova redação ao art. 103 da lei 8.213/91.

III. É de se reconhecer a decadência na presente hipótese, em que o agravante, na ação ajuizada em 14/09/2011, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigido em 03/10/91.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.935 - SP (2015/0253341-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HORÁCIO BRAGARD BELO, no dia 19/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/10/2015, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por HORACIO BRAGARD BELO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, e com fundamento na ausência de divergência do acórdão recorrido com o entendimento das instâncias superiores, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 14.09.2011, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento' (fls. 174/175e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração (fls. 177/195e), foram rejeitados (fls. 197/202e).

Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, **violação ao art. 103 da Lei 8.213/91.**

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da decadência decenal, para revisão de ato concessivo, dos benefícios concedidos antes das alterações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, conforme julgados que colaciona.

Não admitido o Recurso Especial (fls. 277/280e), foi interposto o presente Agravo (fls. 285/290e).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 291e).

A irresignação não merece acolhimento.

Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, **aplica-se o prazo decadencial, de 10 (dez) anos, aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97.**

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgamento:

'PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). **REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.** MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.' SITUAÇÃO ANÁLOGA _ ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que 'o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei' (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL.

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA.

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento **_ com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que 'o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012)' (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

Ao decidir pela ocorrência de decadência para revisão de benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, a Corte Regional não dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, dentre os quais destaco, por ilustrativos:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

3. Conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que a revisão foi ajuizada após o decênio da publicação da Lei n. 9.528/97.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.461.883/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. **O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997).**

2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. **No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor.**

4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido' (STJ, EDcl no REsp 1.344.346/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe de 25/03/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. 28.06.1997. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Resume-se a controvérsia em definir se, aos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.528/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. **A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

3. No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência.

4. Provido o recurso especial do INSS, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

5. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração prejudicados' (STJ, AgRg no REsp 1.324.768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe de 25/02/2013).

Neste contexto, é de se observar que cuida-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 03/10/1991 (fl. 53e), portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/97, em vigor a contar de 28/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial.

A Ação Revisional, contudo, somente foi ajuizada em 14/09/2011 (fl. 01e), quando já fulminado o direito, pelo decurso do prazo decadencial, o que ocorreu em 27/06/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 297/302e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) diferentemente do que afirma a decisão ora atacada, **há casos que não se deve aplicar o instituto da decadência**, senão vejamos:

Isto porque no presente caso, não se trata de revisão do valor de seu benefício previdenciário, mas de renúncia ao benefício para que lhe seja concedido outro mais vantajoso, não se aplicando o prazo decadencial por simplesmente tratar-se de renúncia ao benefício para que lhe seja concedido outro mais vantajoso, já incorporado ao seu patrimônio.

A matéria enfrentada no acórdão atacado, foi dada interpretação diferente à julgados de outros Tribunais, em matérias similares sendo interpretado como renúncia ao benefício para que lhe seja concedido outro mais vantajoso, conforme decisão nos autos número 0019059-06.2010.4.01.3800, conforme transcrevo a ementa do julgado abaixo:

(...)

Assim o Acórdão utilizado como paradigma no recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que não se trata da revisão do valor de seu benefício previdenciário, mas de renúncia ao benefício para que lhe seja concedido outro mais vantajoso, não se aplicando o prazo decadencial por simplesmente tratar-se de renúncia ao benefício para que lhe seja concedido outro mais vantajoso, já incorporado ao seu patrimônio.

É exatamente o contido nos autos, pois o recorrente requereu exatamente a mesma aplicação da lei para aproveitamento dos 20 salários, porém foi aplicado o instituto da decadência, enquanto que na decisão paradigma não houve a aplicação da decadência, por não se tratar de revisão de benefício.

Verifica-se que os autores tiveram tratamento diferenciado, tendo em vista que o autor do acórdão paradigma teve seu direito reconhecido e viu afastada a decadência, pois reconheceu que a questão versa sobre a renúncia ao benefício, para a concessão do benefício na vigência da Lei anterior, quando implementaram todos os requisitos necessários a percepção da aposentadoria, e pelo simples fato do direito não ter sido exercido à época, não desnatura o direito adquirido ao teto conforme normas vigentes no momento da aquisição. Já o recorrente não teve seu direito reconhecido, pois erroneamente foi aplicado o instituto da decadência.

Tal divergência milita em favor do recorrente e o recurso especial deve ser acolhido para que v. Acórdão recorrido seja reformado nesse sentido, pois como ficou consignado no acórdão paradigma o instituto da decadência foi afastada, uma vez que não se trata de pedido de revisão do valor do benefício, e sim da renúncia do benefício para a concessão de outro mais vantajoso na vigência da Lei 6950/81 quando o autor tinha o direito adquirido a percepção do benefício.

Portanto, o simples argumento trazido pela decisão agravada está equivocado, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, e sim de renúncia ao benefício para a concessão de outro mais vantajoso, já incorporado ao seu patrimônio" (fls. 315/319e).

Por fim, requer "seja recebido e PROVIDO o presente agravo, nos termos do artigo 557 § 1º do CPC, para que seja reformada a decisão monocrática e assim seja dado seguimento ao recurso especial interposto, para que seja conhecido e no mérito lhe seja dado provimento, determinando a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo" (fl. 320e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.935 - SP (2015/0253341-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Na origem, o ora agravante propôs demanda contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se a legislação vigente na data em que implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício, em 01/07/1989 como se vê do pedido de fl. 29e.

A sentença reconheceu a decadência e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, o que restou mantido, pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do Recurso Especial pelo segurado.

Após juízo negativo de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo em Recurso Especial, que restou conhecido, para negar seguimento ao apelo nobre, em razão de o acórdão recorrido amoldar-se ao que restou decidido em julgamento de Recurso Especial repetitivo nesta Corte, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sobrevindo o presente Agravo Regimental.

De fato, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feitos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, aplica-se o prazo decadencial, de 10 (dez) anos, aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97.

Por solucionar bem a controvérsia deste autos, confira-se a ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como *amicus curiae*.

2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do *amicus curiae*, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de *amicus curiae*, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. **Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.**

14. **Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.**

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. **Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).**

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, de que **"o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)"** (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 04/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, reafirmando a jurisprudência do STJ, **mutatis mutandis**, confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESSA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

1. **Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).**

2. **Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).**

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido antes de 28.6.1997, o que torna essa a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 16.10.2013, o RE 626.489/SE, em que se reconheceu a Repercussão Geral sobre a mesma matéria, no sentido da decisão ora impugnada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 801.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. AÇÃO DE REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL EM 28/06/1997, VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para a revisão da renda mensal inicial, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997 - convertida na Lei n. 9.528/1997 - tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, ou seja, 28.6.1997.**

2. Na hipótese em exame, extrai-se da petição inicial que a parte ora agravante é titular de aposentadoria com DIB anterior a 28/06/1997 (fl. 3), tendo sido ajuizada a presente ação revisional somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2009 (fl. 2), quando expirado, portanto, o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.247.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.**

I - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais ns. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a *quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.420.021/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015).

No caso, é de se observar que se cuida de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 03/10/1991 (fl. 53e), portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/97, em vigor a contar de 28/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial de dez anos.

A Ação Revisional, contudo, somente foi ajuizada em 14/09/2011 (fl. 01e), quando já fulminado o direito, pelo decurso do prazo decadencial, o que ocorreu em 27/06/2007.

Portanto, como a decisão ora recorrida encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema, o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0253341-8

**AgRg no
AREsp 788.935 / SP**

Números Origem: 00053943520114036126 201161260053945 53943520114036126

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORACIO BRAGARD BELO
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HORACIO BRAGARD BELO
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.